

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Radyr Gomes de Oliveira e Luís Hiroshi Sakamoto contra o Acórdão 576/2019-2ª Câmara, que negou provimento a pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 1.167/2018-2ª Câmara, relatado pelo ministro José Múcio Monteiro.

2. O presente processo trata de representação sobre possíveis irregularidades na Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Adesa relativas à condução do Pregão Eletrônico 72/2015, destinado à contratação de serviços de transporte de cargas nas modalidades rodoviário interestadual, em todo o território nacional, fluvial, no interior do estado, e de movimentação de cargas pesadas e de grande volume.

3. A deliberação original rejeitou as razões de justificativa dos recorrentes e lhes aplicou, individualmente, multas no valor de R\$ 15.000,00 em razão de inércia injustificada para a deflagração tempestiva e o desenvolvimento em tempo hábil de procedimento licitatório visando à substituição de contrato firmado com a empresa JR Transportes Ltda. Essa demora levou à prorrogação excepcional e indevida dessa avença a título de situação emergencial – ao custo anual de R\$ 11.651.018,48 – por período de aproximadamente sete meses, enquanto a proposta que se sagrou vencedora da licitação apresentou valor anual de R\$ 8.300.000,00.

4. Inconformados com essa decisão, Radyr Gomes de Oliveira e Luís Hiroshi Sakamoto interpuseram pedidos de reexame, cujo provimento foi negado por meio do Acórdão 576/2019-2ª Câmara.

5. Por entenderem que essa deliberação foi omissa ao não ter se manifestado sobre os argumentos apresentados nos pedidos de reexame e ter adotado como razões de decidir os pareceres dos dirigentes da unidade instrutiva, os responsáveis opuseram os embargos de declaração ora discutidos. Nestes embargos, eles também alegam descon sideração “da observância e da incidência do princípio da primazia da realidade fática” e de argumentos contidos nos documentos apresentados em suas razões de justificativa.

6. Inicialmente, esclareço que todas as informações constantes das razões de justificativa dos embargantes – incluindo a incidência do mencionado princípio – foram detalhadamente analisadas pela extinta Secretaria de Controle do Estado do Amazonas e que essa análise foi incorporada no relatório do ministro José Múcio Monteiro que integrou o Acórdão 1.167/2018-2ª Câmara.

7. Quanto à omissão ora apontada, retomo parte do trecho produzido no voto condutor do Acórdão 576/2019-2ª Câmara, ora embargado:

“3. No tocante ao mérito, registro, desde logo, que acompanho integralmente as análises e as conclusões da Secretaria de Recursos - Serur, as quais adoto como razões de decidir tendo em vista que os recorrentes não trouxeram elementos capazes de afastar as ilegalidades apontadas.

4. Em suas defesas, Radyr Gomes de Oliveira e Luís Hiroshi Sakamoto alegam, resumidamente, terem sido responsabilizados sem comprovação de culpa e haver violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa e requerem, alternativamente, autorização para parcelamento do seu pagamento.

5. Conforme amplamente explanado no relatório elaborado pela Serur, tais argumentos não podem prosperar.

6. À época do ocorrido, Radyr Gomes de Oliveira e Luís Hiroshi Sakamoto exerciam, respectivamente, os cargos de diretor-presidente e diretor de Gestão da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Adesa. Caso tivessem agido de forma zelosa e eficiente em suas funções, a Adesa poderia ter evitado dispêndio de aproximadamente R\$ 3,3 milhões. Assim, no exercício de sua competência constitucional, cabe a esta Corte de Contas aplicar as multas contestadas nos exatos termos da decisão atacada.”

8. Relendo o teor desse voto, é possível constatar não ter havido omissão. Registre que acompanhava integralmente as análises e as conclusões da Secretaria de Recursos, as quais adotei como razões de decidir. Nesse trabalho, a Serur avaliou os argumentos apresentados pelos responsáveis em sede de pedido de reexame, os quais, em essência, eram os mesmos já encaminhados

em suas razões de justificativa e que, mais uma vez, não foram suficientes para modificar a deliberação original, conforme se observa no trecho abaixo, extraído do relatório que embasou a decisão recorrida:

“5.7. Apesar de os recorrentes alegarem novamente questões orçamentárias e técnicas, os recorrentes não conseguiram provar quais seriam os supostos cortes orçamentários ou ajustes técnicos tão trabalhosos que teriam retardado as medidas necessárias para realizar o certame tempestivamente.

5.8. De igual sorte, relatar entraves administrativos, em se tratando de contratação tão vultosa, cuja prorrogação ultrapassaria os desígnios legais, não justifica a demora em promover o devido certame, tão somente corrobora a necessidade desta Corte de admoestar condutas como a encontrada nos autos, pois os recorrentes, cientes da relevância de suas atuações, não demonstraram a devida ação proativa e eficiente para tratar dos recursos públicos de acordo com os princípios da legalidade, da isonomia e do interesse público.

5.9. Não encontra respaldo na realidade, o entendimento de que a atuação dos recorrentes teria economizado recursos públicos, uma vez que a prorrogação do contrato de forma ilegal onerou os cofres públicos, por um período de 7 meses, em 3 milhões a mais do que a contratação da empresa vencedora da licitação, realizada a destempo, para um período de 12 meses.

(...)

5.15. Logo, restou apurada a ação comissiva e antijurídica de cada um dos recorrentes, ao não adotarem, promoverem e acompanharem as medidas necessárias à deflagração tempestiva e o desenvolvimento em tempo hábil do procedimento licitatório que viria a substituir o Contrato OC 52839/2010, quando deveriam ter atuado de modo a impedir sua prorrogação excepcional indevida a título de situação emergencial, havendo, portanto, infração a norma legal e regulamentar. Igualmente presente o nexo de causalidade entre as ações ineficientes dos gestores e prorrogação excepcional indevida. A culpa dos agentes advém do descumprimento da norma pátria, uma vez que a conduta dos agentes esta eivada de culpa contra a legalidade.”

9. Demonstro, portanto, que as bem explanadas análises e as conclusões alcançadas pela unidade instrutiva foram reproduzidas em meu relatório, o qual é parte integrante da deliberação questionada e a fundamenta, conforme explica o inciso I do art. 69 do Regimento Interno desta Casa:

“Art. 69. São partes essenciais das deliberações do Tribunal:

I – o relatório do relator, de que constarão, quando houver, o teor integral da parte dispositiva da deliberação recorrida quando se tratar de recurso, as conclusões da equipe de fiscalização, ou do servidor responsável pela análise do processo, bem como as conclusões dos pareceres das chefias da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, afora para os processos constantes de Relação, segundo as hipóteses do art. 143;”

10. Julgo oportuno e conveniente explicitar que, ao apresentar os mesmos argumentos exaustivamente debatidos por este Tribunal, se constata buscarem os recorrentes rediscutir o mérito das decisões anteriores desta Corte, o que é incabível em embargos de declaração.

11. Em conformidade com o disposto no *caput* do artigo 34 da Lei 8.443/1992, “cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida”. Nesse mesmo sentido, o artigo 287 do Regimento Interno do TCU estabelece que “cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal”.

12. Diante da ausência da omissão alegada, não há reparo a fazer no Acórdão 576/2019-2ª Câmara.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de abril de 2019.

ANA ARRAES
Relatora